



BOLETIM

GERAL

Nº 79/2022
Belém, 28 DE ABRIL DE 2022

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 20 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COU TINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR pág.4

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.4

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.5

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.6

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Apoio Logístico**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 042/2022 - DAL pág.6

Diretoria de Pessoal

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.6

Quartel do Comando Geral

ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR pág.7

Diretoria de Pessoal

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.7

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR pág.7

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE DO IR pág.7

Diretoria de Saúde

ATA DE REFORMA HOMOLOGADA 001/2022 - SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 004/2022 - JPMSS / SUB TEN BM RR PEDRO EDSON MARQUES DA COSTA pág.7

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO pág.7

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.7

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL pág.8

Comissão de Justiça

PARECER Nº 087/2022-COJ. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA REFERENTE À PROMOÇÃO DAS PRAÇAS DESTA CORPORACÃO POR TEMPO DE SERVIÇO "EX-OFFÍCIO", POR HAVER COMPLETADO 30 (TRINTA) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO. pág.9

PARECER Nº094/2022-COJ. ACRÉSCIMO DE 3,14% NO CONTRATO Nº05/2022 REFERENTES AS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE 3.169 KITS DE AJUDA HUMANITÁRIA. pág.10

PARECER PARECER Nº 089/2022 - COJ. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC) PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CANIL NO QUARTEL DO COMANDO-GERAL. pág.15

PARECER Nº 055/2022 -COJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR, PARA APURAR OS MOTIVOS DA EMPRESA CONTRATADA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 020/2021 - CBMPA pág.17

PARECER Nº 84/2022 - COJ. ANÁLISE DA MINUTA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE CBMPA E GRUPO SER EDUCACIONAL. pág.18

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 039/2022 - CSMV/MOP ... pág.18

ORDEM DE SERVIÇO Nº 040/2022 - CSMV/MOP ... pág.18

2º Grupamento Bombeiro Militar

DESCCLASSIFICAÇÃO DE MILITAR pág.18

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR pág.18

ORDEM DE SERVIÇO pág.18

ORDEM DE SERVIÇO pág.18

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.18

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.19

10º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

17º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO RESERVADO APROVAÇÃO. ... pág.19

28º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

29º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA****2º Grupamento Bombeiro Militar**

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.19

PRORROGAÇÃO DE PADS pág.19

4º Grupamento Bombeiro Militar

PADS - SOBRESTAMENTO pág.19

12º Grupamento Bombeiro Militar

IPM - DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO pág.20

24º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.20



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

ERRATA

No Decreto de 1º de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.626, de 2 de julho de 2021, página 4, coluna 2, que trata da Concessão da "Ordem do Mérito Dom Pedro II", No Grau Cavaleiro

- Personalidades Civis:

Onde se lê:

REBECCA CARDOSO HENKETH

Secretária Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Leia-se:

REBECCA CARDOSO HESKETH

Secretária Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Protocolo: 789.264

Fonte: Diário Oficial nº 34.946, de 26 de abril de 2022 e Nota nº 45.403 - Ajudância Geral do CBMPA.

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº159 DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Institui no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, a inclusão dos Voluntários Civis.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis.

Considerando o Processo Seletivo Administrativo 2022/500449, resolve:

Art. 1º - DESLIGAR os Voluntários Civis abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Função Nova:	Motivo Desligamento VC:	Situação:	Data do Desligamento:	Novo Setor:
VOL CIVIL ALEFF RIBEIRO RODRIGUES		15º GBM	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	04/04/2022	DESLIGADO
VOL CIVIL ALEXSANDER DE FREITAS BRAGA		11º GBM	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/05/2022	DESLIGADO
VOL CIVIL ALYCIA BEATRIZ MIRANDA DA CRUZ SILVA		QCG-DP	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/04/2022	DESLIGADO
VOL CIVIL CRISLAINE FREITAS FRANCO		DST	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/05/2022	DESLIGADO
VOL CIVIL ELLEN EVELIN CUTRIM SERRA PAIVA		QCG-CEDEC	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	28/04/2022	DESLIGADO
VOL CIVIL GABRIEL SANDERSON BARRETO DE SOUZA		QCG-DAL	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	31/03/2022	DESLIGADO
VOL CIVIL STEPHANIE MOTA SOARES		QCG-DAL	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	31/03/2022	DESLIGADO

VOL CIVIL VITOR RENAN SANTOS FREIRE		CIOF	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/04/2022	DESLIGADO
-------------------------------------	--	------	------------	----------	----------	------------	-----------

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 45.369 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA.

PORTARIA Nº 157 DE 25 DE ABRIL DE 2022

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando que a **SD BM SABRINA DAMASCENO CALÁBRIA** foi matriculada no Curso de Formação de Oficiais CFO/PMPA/2020 e incorporada no estado efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, a contar de 17 de janeiro de 2022, de acordo com a PORTARIA Nº 001/2022 - SSMRPC/PMPA, conforme Diário Oficial nº 34.839, publicado no dia 21 de janeiro de 2022;

Considerando o que preceitua o art. 98, Inciso V e art. 120, inciso II, da Lei Estadual nº 5.251/1985 e alterações propostas pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021 que altera o mesmo artigo;

Considerando o Parecer nº 50/2022, da Comissão de Justiça do CBMPA;

Considerando o Protocolo Administrativo Eletrônico Nº 2022/19977 - CBMPA, resolve:

Art. 1º Licenciar Ex-offício, das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 17 de janeiro de 2022, a **SD BM SABRINA DAMASCENO CALÁBRIA**, MF: 5904428/2, RG: 5511500, filha de NERON TAVARES DAMASCENO e LEONILA MACIEL FRANÇA, sendo licenciada no comportamento ÓTIMO.

Art. 2º Determinar ao Comandante, Chefe ou Diretor imediato, que recolha a cédula de identidade da Ex-Bombeiro Militar, devendo encaminhá-la à Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 17 de janeiro de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 789.873

PORTARIA Nº 156 DE 25 DE ABRIL DE 2022

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando que o **CB BM HAMILTON ARAÚJO FARIAS** foi matriculado no Curso de Formação de Oficiais CFO/PMPA/2020 e incorporado no estado efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, a contar de 17 de janeiro de 2022, de acordo com a PORTARIA Nº 001/2022 - SSMRPC/PMPA, conforme Diário Oficial nº 34.839, publicado no dia 21 de janeiro de 2022;

Considerando o que preceitua o art. 98, Inciso V e art. 120, inciso II, da Lei Estadual nº 5.251/1985 e alterações propostas pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021 que altera o mesmo artigo; Considerando o Parecer nº 50/2022, da Comissão de Justiça do CBMPA;

Considerando o Protocolo Administrativo Eletrônico Nº 2022/32160 - CBMPA, resolve:

Art. 1º Licenciar Ex-offício, das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 17 de janeiro de 2022, o **CB BM HAMILTON ARAÚJO FARIAS**, MF: 57189337/1, RG: 3246377, Filho de MILTON CLEMENTE DE FARIAS e FRANCISCA ALESSANDRA ARAUJO FARIAS, sendo licenciado no comportamento EXCEPCIONAL.

Art. 2º Determinar ao Comandante, Chefe ou Diretor imediato, que recolha a cédula de identidade do Ex-Bombeiro Militar, devendo encaminhá-la à Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 17 de janeiro de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 789.887

TERMO ADITIVO A CONTRATO.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo: 01

Exercício: 2022

Contrato: 011/2022

Data da Assinatura: 26/04/2022

Objeto: Suprimir em torno de 2,80%, R\$ 16.800 (dezesseis mil e oitocentos reais) do valor global do contrato nº 011/2022, cujo objeto é a aquisição de cestas de ajuda humanitária, que atualmente possui o valor de R\$ 599.550,00 (quinhentos e noventa e nove mil e quinhentos e cinquenta reais) e com a referida supressão passará a ser de R\$582.750,00 (quinhentos e oitenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a menos 80 (oitenta), cestas de ajuda humanitária que seriam distribuídas especificamente ao município de Jacareacanga, alterando o total de cestas a serem distribuídas ao referido município de 995 (novecentas e noventa e cinco) cestas, para 915 (novecentos e quinze) cestas de ajuda humanitária.



Fonte de recurso: 0101000000

Funcional programática: 06.182.1502.8828

Elemento de despesa: 339030

Valor Global: R\$ 582.750,00 (quinhentos e oitenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais)

Contratada: DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 42.292.712/0001-71

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**

Protocolo: 789.389

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo: 04

Exercício: 2022

Contrato: 135/2018

Data da Assinatura: 26/04/2022

Objeto: a realização de aditivo com acréscimo de 25% sobre o CONTRATO Nº 135/2018, DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, referente a prestação de serviços de passagens aéreas, no valor de R\$ 55.508,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oito reais), que atualmente possui o valor de R\$ 222.032,34 (duzentos e vinte dois mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) e com o referido aditivo passará a ser de R\$ 277.540,42 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro ordinário.

Funcional Programática: 06.182.1502.8825 - Operações de combate a incêndios, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Elemento de Despesa: 339033 - Passagens e despesas com locomoção.

Plano Interno: 1050008825C

Valor Global: R\$ 277.540,42 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro reais e dois centavos).

Contratada: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES

CNPJ: 05.917.540/0001-58

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**

Protocolo: 789.377

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo: 01

Exercício: 2022

Contrato: 005/2022

Data da Assinatura: 26/04/2022

Objeto: a realização de aditivo com acréscimo de 2,52% ao valor global do Contrato Nº 005/2022, referente a 80 (oitenta) cestas de ajuda humanitária para atender as áreas inundadas pela cheia do Rio Tocantins e Araguaia, por meio da Ata De Registro De Preço Nº 003/2021, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), que atualmente possui o valor de R\$ 665.490,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), e com o referido acréscimo de 2,52% passará a ser de R\$ 682.290,00 (seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa reais).

Fonte de recurso: 0101000000

Funcional programática: 06.182.1502.8828

Elemento de despesa: 339030

Valor Global: R\$ 682.290,00 (seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa reais).

Contratada: DISTRIBUIDORA BORGES ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 42.292.712/0001-71

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**

Protocolo: 789.378

AVISO DE LICITAÇÃO.

AVISO DE LICITAÇÃO

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará comunica que realizará o Processo Licitatório abaixo descrito:

Regime Diferenciado de Contratação nº 003/2022 - CBMPA, modo de disputa FECHADO, tipo MAIOR DESCONTO, valor global estimado R\$ 1.685.255,80.

Objeto: CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO E NOVA GUARDA DO QUARTEL DO COMANDO GERAL.

Presidente titular: **CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA.**

Presidente substituto: **CAP QOBM CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA.**

Data de abertura: 18/05/2022, às 09h30min (horário de Brasília).

Entrega do edital:

www.gov.br/compras/pt-br, www.compraspara.pa.gov.br e www.bombeiros.pa.gov.br.

Belém-Pará, 26 de abril de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 789.451

Fonte: Diário Oficial nº 34.948, de 27 de abril de 2022 e Nota nº 45.375 - Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM JOEL DE JESUS SILVA	5422213/1	347.247.692-00	19.434

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 45.269 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND RAIMUNDO RUBENS CARDIAS CORREA	5598591/1	266.347.322-72	19.548

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 45.358 - Subcomando Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA.

PORTARIA Nº 110/DIÁRIA/CEDEC DE 25 DE ABRIL DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

Resolve:

Art. 1º - Conceder aos militares: **TCEL QOBM CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA e SGT QBM OZIEL MORAES DA SILVA**, 01 (uma) Diária de Alimentação, para cada, perfazendo um valor total de R\$ 290,14 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), por terem seguido viagem de Paragominas-PA para o município de Ulianópolis/PA, na Região de Integração do Rio Capim e com diárias do grupo B, no dia 21 de fevereiro de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 789.335

PORTARIA Nº 111/DIÁRIA/CEDEC DE 25 DE ABRIL DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

Resolve:



Art. 1º - Conceder aos militares: **MAJ QOBM BRUNO PINTO FREITAS, SUBTEN QBM RR ALVARO PEIXOTO DE OLIVEIRA JUNIOR, SGT QBM ALEXANDRO DE SOUZA MARTINS, SGT QBM ALINE LEMOS CARVALHO DA SILVA e CB QBM ISMAEL JUNIO PANTOJA DA SILVA**, 01 (uma) diária de alimentação e 01 (uma) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.361,00 (UM MIL, TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS), por terem permanecido no município de Santarém-PA, na Região de Integração do Baixo Amazonas e com diárias do grupo B, de 22 a 23 de abril de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 789.421

Fonte: Diário Oficial nº 34.948, de 27 de abril de 2022 e Nota nº 45.377 - Ajudância Geral do CBMPA.

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº 042/2022 - DAL

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 042/2022-DAL**, referente aos serviços extraordinários da Seção de Refrigeração, na "PREVENÇÃO E APOIO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES DE CENTRAIS DE AR DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO CBMPA, durante o mês de abril de 2022, horário de 15h às 19h. Com o quantitativo de 03 (três) militares.

[O.S. 42-2022 DAL Refrigeração](#)

Protocolo: 2022/475.182 - PAE

Fonte: Nota nº 45.386 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM JOSÉ RANIERI ALVES DA FONSECA	57217824/1	28º GBM	2021	SET	DEZ	01/12/2022	30/12/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 16.985 e Nota nº 43.810 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SD QBM ALISON FELIPE LIMA MORAES	5932566/1	7º GBM	2021	JAN	FEV	01/02/2022	02/03/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.362 e Nota nº 43.812 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
2 SGT QBM MARCOS JOSE MAMEDES DE SOUZA	5601045/1	2º GBM	2021	NOV	SET	01/09/2022	30/09/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.449 e Nota nº 43.814 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
1 SGT QBM-COND EDSON BORGES DE MELO	5427690/1	11º GBM	2021	OUT	DEZ	01/12/2022	30/12/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.604 e Nota nº 43.815 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SUB TEN QBM-COND WASHINGTON LUIS CASTRO ALVES	5421357/1	7º GBM	2021	OUT	MAR	01/03/2022	30/03/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.764 e Nota nº 43.816 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM CLEDISON DO ESPIRITO SANTO PANTOJA GONÇALVES	57218556/1	22º GBM	2020	SET	MAI	01/05/2022	30/05/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.391 e Nota nº 43.820 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SD QBM LEONARDO ANDREY SILVA CORREA	5932388/1	ABM	2021	MAR	AGO	01/08/2022	30/08/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.397 e Nota nº 43.822 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM MICHELLE ALVES DOS SANTOS	57189143/1	QCC-PBV	2021	AGO	JUL	01/07/2022	30/07/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.917 e Nota nº 43.823 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR	57217688/1	11º GBM	2021	JUN	DEZ	01/12/2022	30/12/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.774 e Nota nº 43.825 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel do Comando Geral

ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR

De acordo com o que preceitua o Art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 5.022/1982 c/c com o Art.



1º, Inciso III do Decreto Lei nº 2.940/1983 e a Portaria Nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	BG da Ata ou Aproveitamento do Curso:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:
2 SGT QBM DENILSON BATISTA RODRIGUES FERREIRA	5421616/1	Curso de Especialização em Educação para Relações Etnicorraciais	BG nº 64, de 05/04/2022	20%	30%

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 19.461 e Nota nº 45.265 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Pessoal**TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL**

De acordo com o Art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, que trata do remanejamento de Voluntários Cíveis do CBMPA e conforme necessidade administrativa, transfiro o Voluntário Civil abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL FABRICIO REIS MAGALHAES		QCG-DAL	QCG-DF

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Nota nº 45.319 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
CB QBM HERNANE DE SOUZA LEITAO JUNIOR	5721790/1	MATHEUS ROCHA LEITAO	FILHO	06/08/2015	049.585.772-62

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 18.520 e Nota nº 45.320 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE DO IR

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco:
CB QBM NILSON JUNIOR DA COSTA SIMOES	57218351/1	CLARISSE DA COSTA SIMOES	GENITOR

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 18.814 e Nota nº 45.343 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Saúde**ATA DE REFORMA HOMOLOGADA 001/2022 - SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 004/2022 - JPMSS / SUB TEN BM RR PEDRO EDSON MARQUES DA COSTA****GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICA

JPMSS SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 004/2022 - JPMSS

ATA 001/2022

1º VIA - Comando Geral - Corpo Militar de Saúde

A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo

declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde preferiu o seguinte parecer:

Nome: **PEDRO EDSON MARQUES DA COSTA**

Nascimento: **24 JANEIRO 1964**

Naturalidade: **BELÉM/PA**

Posto ou Graduação: **SUB TEN BM RR RG: 4325239 MF: 5019907-1**

OPM: **QCG/DP - PAGADORIA DOS INATIVOS**

Parecer: Homologamos o parecer e diagnóstico da JRS/PM - BM, sessão ordinária nº. 002/2022, datada de 24/01/2022. Incapaz definitivamente para o Serviço Bombeiro Militar. **Não** Está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. **Pode** prover os meios para sua subsistência, **Pode** exercer atividades **civis**. Faz jus aos proventos proporcionais. Está enquadrado no inciso **VI (sexto)**, do Art. 108 da Lei Estadual nº. 5.251 de 31/07/1985. **(Não é alienado Mental)**

Sala das Sessões da Junta de Inspeção de Saúde da PM/PA em 10.02.2022, Belém-PA.

Assinado(s).

CONFERE COM O ORIGINAL**COMPONENTES**

CEL QOSPM (Médico) JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA
RG 25233 CRM 5325 - PRESIDENTE

MAJ QOSPM (Médico) WILSON RIBEIRO LOPES NETO
RG 37715 CRM 8222 - MEMBRO

MAJ QOSPM (Médico) EVANILDA LINS MARTINS
RG 37706 CRM 7964 - SECRETÁRIA

Fonte: Centro de Perícias Médicas - Sessão ordinária nº 004/2022 - JPMSS

Fonte: Nota nº 44.795 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará homologaram os atestados médicos que se seguem, estes apresentados, por meio de Ofício, no Ambulatório Médico Central da PM/PA, para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
CEL QOBM OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA	5420768/1	15	18/03/2022	01/04/2022
CEL QOBM OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA	5420768/1	15	02/04/2022	16/04/2022
2 TEN QOBM RAMON PRADO SOUSA	5932599/1	20	04/04/2022	23/04/2022
CB QBM DILSON NOBREGA DA SILVA	57218008/1	01	03/04/2022	03/04/2022
CB QBM DILSON NOBREGA DA SILVA	57218008/1	02	09/04/2022	10/04/2022
CB QBM DILSON NOBREGA DA SILVA	57218008/1	01	31/03/2022	31/03/2022

Fonte: Nota nº 45.361 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

Ajudância Geral**CASA MILITAR DA GOVERNADORIA****EXTRATO DE PORTARIA Nº 331/2022 - DI/CMG, DE 26 DE ABRIL DE 2022**

Objetivo: a serviço do Governo do Estado.

Município de Origem: Belém/ PA;

Destino: Curralinho/PA;

Período: 22 a 26/04/2022;

Quantidade de diárias: 5,0 (alimentação) 4,0 (pousada);

Servidor: **2º SGT BM Artur Veronico Ribeiro Filho**, MF nº 5598427/2;

Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno.

Ordenador: **CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior**;

Protocolo: 789.757

Fonte: Diário Oficial nº 34.948, de 27 de abril de 2022 e Nota nº 45.371 - Ajudância Geral do CBMPA.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**DIÁRIA**

PORTARIA Nº 613/2022 -SAGA

OBJETIVO: Para participar de ações do programa "SEGURANÇA POR TODO O PARÁ"

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): CASTANHAL/PA

PERÍODO: 29.04.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) de alimentação

SERVIDOR (ES): CEL PM ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS, MF: 5420628-1

2º SGT BM CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AQUINO, MF:5634814-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 616/2022-SAGA

OBJETIVO: À Serviço da SEGUP.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): CURUÇÁ/PA

PERÍODO: 14.04.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) de alimentação

SERVIDOR(ES): **TEN CEL BM PAULO CESAR VAZ JUNIOR**, MF: 5843502-1

CAP PM FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE SOUZA, MF: 5196604-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 789.877

Fonte: Diário Oficial nº 34.948, de 27 de abril de 2022 e Nota nº 45.374 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 087/2022-COJ. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA REFERENTE À PROMOÇÃO DAS PRAÇAS DESTA CORPORAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO "EX-OFFICIO", POR HAVER COMPLETADO 30 (TRINTA) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO.

PARECER Nº 087/2022- COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante-Geral.

ORIGEM: Comissão de Promoção de Praças.

Assunto: Análise De Minuta De Portaria Referente À Promoção Das Praças Desta Corporação Por Tempo De Serviço "Ex-Ofício", Por Haver Completado 30 (Trinta) Anos De Efetivo Serviço.

ANEXO: Processo nº 2022/108083.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PORTARIA. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA REFERENTE À PROMOÇÃO DAS PRAÇAS DESTA CORPORAÇÃO PELO CRITÉRIO DE TEMPO DE SERVIÇO "EX-OFFICIO", POR HAVER COMPLETADO 30 (TRINTA) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI Nº 8.230 DE 13 DE JULHO DE 2015. DECRETO ESTADUAL Nº 1.337, DE 17 DE JULHO DE 2015. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

De ordem da Srª. Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, TCEL QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 30 de março de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica sobre a minuta de portaria referente à promoção do 2º SGT BM Oscar Santos Anselmo, por tempo de serviço, com base no Art. 10, da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças), após manifestação em Ata nº 204, da Comissão de Promoção de Praças, publicada no Boletim Geral nº 54, de 22 de março de 2022.

A Comissão de Promoção de Praças realizou diligência junto a Diretoria de Pessoal do CBMPA, para instruir o referido processo com informações quanto tempo de efetivo serviço, sendo informado que completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço militar em 30 de julho de 2021.

Consta, ainda, nos autos despacho, datado em 25 de março de 2022, por meio do qual o Sr. Cel QOBM Jayme de Aviz Benjô, Chefe do EMG, Subcomandante Geral do CBMPA e Presidente da Comissão de Promoção de Praças encaminhou a minuta de Portaria, após análise dos requisitos pela CPP a concessão do direito, tendo em vista a promoção das Praças desta Corporação, afirmando que foram cumpridos todos os trâmites legais do processo de promoção, e seguidos os ditames previstos na Lei nº 8.230/2015, para conhecimento e deliberações.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpido por fundamentos nucleares que norteiam suas ações. Temos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui à Administração a obrigação de poder realizar algo apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração e os atos devem estar em conformidade com o que é autorizado pelo texto legal.

Trazendo à baila o processamento das promoções das praças do Corpo de Bombeiros Militar do

Pará, e em consonância com o princípio da legalidade acima exposto, tomou-se como norte legal as disposições das seguintes legislações: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará, ora aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar por força do mandamento contido em seu artigo 38 e o Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015 que versa sobre seu regulamento.

A Lei nº 8.230/15 estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças militares do Estado do Pará em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. A legislação destaca que promoção pode ser entendida como:

Art. 2º. A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

Quanto aos critérios estabelecidos pela Legislação supracitada, em relação à promoção a graduação superior, esta dispõe que os critérios serão: antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e "post mortem". O requerente pleiteia promoção por tempo de serviço "ex officio" e teve suas documentações analisadas pela Comissão de Promoção de Praças, motivo pelo qual esclarecemos que as aferições de documentos e contagens de datas fogem à esfera de análise desta Comissão de Justiça, sendo que o estudo se baseia primordialmente na minuta de Portaria de promoção e devidos preenchimentos legais atinentes ao caso.

A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata podendo ser processada a pedido ou "ex officio", desde que obedecidas determinadas condições. Verifica-se que a situação pleiteada se amolda aos termos do art.10, III da Lei nº 8.230/2015. Vejamos:

Seção V**Da Promoção por Tempo de Serviço**

Art. 10. A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata "a pedido" ou "ex officio", sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

(...)

III - "ex officio", automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço.

(...)

§ 3º Os Praças promovidos com base nos incisos de I a IV deste artigo passarão, "ex officio", para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.

(...)

§ 6º As promoções previstas nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas "ex officio" pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.

[...]

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

§ 8º Fica vedado aos Praças promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo dos proventos com base na graduação imediatamente superior.

(grifos nossos)

Desta forma, resta clara a ideia de que o militar completou 30 anos de efetivo serviço na data de 30 de julho de 2021, período em que encontrava-se em vigência as disposições atinentes à promoção, com fulcro no artigo 10, § 6º da legislação supracitada, a qual se processava independente de requerimento pela Comissão de Promoção de Praças, imediatamente na data em que o bombeiro completasse seu tempo máximo de permanência no serviço ativo.

Tais informações são de extrema relevância devido a publicação da Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021, publicada no DOE nº 34.803 de 20 de dezembro de 2021, pois tal legislação alterou a Lei de Promoção de Praças e a redação do artigo 10, inciso III foi atualizada para garantir aos militares a promoção por tempo de serviço "ex officio" somente após 35 anos de efetivo serviço, mudança que, por esta análise jurídica, se entende que não atinge o requerente, uma vez que seu direito não precisava ser requerido por se tratar de uma obrigação automática da Administração Pública, tendo se concretizado na data de 30 de julho de 2021.

Por fim, com relação à minuta da Portaria, esta Comissão de Justiça recomenda:

Que a redação do primeiro e segundo considerando passem a seguinte:

"Considerando que o militar completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço na data de 30 de julho de 2021, de acordo com a Declaração expedida pela Diretoria de Pessoal no Protocolo Administrativo Eletrônico 2022/108083";

"Considerando as disposições vigentes à época do artigo 10, inciso III, §§ 3º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças)";

Que seja alterada a redação do artigo 3º, uma vez que a portaria entrará em vigor na data de sua publicação, porém produzirá efeitos retroativos a contar de 30 de julho de 2021, motivo pelo qual sugerimos a seguinte redação:

"Art. 3º Conforme estabelece o disposto no Art. 12, §1º, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), considerar-se-á aberta a vaga decorrente desta promoção na data de 30 de julho de 2021.

A correção do nome do militar promovido: 2º SGT BM Oscar Santos Anselmo.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando as recomendações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á de maneira favorável a edição da minuta de portaria referente à promoção das Praças desta Corporação, esclarecendo que tal estudo se resume à formalização do ato, não adentrando no mérito do processamento das promoções, uma vez que tais competências são da Comissão de Promoção de Praças e não se mostram afeta a esta análise.

É o Parecer salvo melhor juízo.



Quartel em Belém-PA, 13 de abril de 2022.

Jamysom da Silva **Matoso** – **Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- Ao Gabinete do Comando para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/108.083- PAE.

Fonte: Nota nº45.084 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº094/2022-COJ. ACRÉSCIMO DE 3,14% NO CONTRATO Nº05/2022 REFERENTES AS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE 3.169 KITS DE AJUDA HUMANITÁRIA.

PARECER Nº 094/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico- DAL.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

ASSUNTO: solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade jurídica de acréscimo de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) no valor dos contratos nº 05/2022, referentes as contratações de empresas especializadas no fornecimento de 3.169 (três mil, cento e sessenta e nove) kits de assistência humanitária (cestas de alimentos), a fim de realizar ação de resposta nos municípios de Pau D'arco, Bom Jesus do Tocantins, Itupiranga, São João do Araguaia, Rurópolis e Aveiro, os quais solicitaram ajuda humanitária, em virtude da decretação de situação de emergência.

ANEXO: Processos Eletrônicos nº 2022/69419 (P) e nº 2022/362801 (F).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO DE 3,14% (TRÊS VÍRGULA QUATORZE POR CENTO) NO VALOR DOS CONTRATOS Nº 005/2022. PREVISÃO LEGAL DE ACRÉSCIMO/SUPRESSÃO NOS TERMOS DO ART. 65, I, "B", §1º DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE COM CONDIÇÕES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A 2º Ten. QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo, Chefe da Seção de Contratos e Convênios da DAL, de ordem do Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, por meio do despacho, datado 13 de abril de 2022, solicitou parecer jurídico acerca das minutas do 1º termo aditivo, oriundo dos Contratos nº 05/2022, celebrados com as empresas Distribuidora Borges Alimentos Ltda, cujo objeto é o fornecimento de 3.169 (três mil, cento e sessenta e nove) kits de assistência humanitária (cestas de alimentos), a fim de realizar ação de resposta nos municípios de Pau D'arco, Bom Jesus do Tocantins, Itupiranga, São João do Araguaia, Rurópolis e Aveiro, os quais solicitaram ajuda humanitária, em virtude da decretação de Situação de Emergência, encaminhado pelo processo eletrônico nº 2022/362801.

O Cb Bm Ismael Junior Pantoja da Silva, Fiscal do Contrato, informou por meio do memorando nº 80/2022 CEDEC - DIVOP - CBM, de 25 de março de 2022 (Protocolo eletrônico nº 2022/3627801), que havia previsão de aquisição de 1.362 (mil, trezentos e sessenta e duas) cestas básicas. No entanto, foram entregues 1.442 (mil, quatrocentos e quarenta e duas). Portanto, 80 (oitenta) cestas básicas a mais, correspondente a 3,14% (três vírgula quatorze por cento) do valor do contrato.

A usuária do sistema eletrônico PAE "Clarine Santos dos Santos" informa que de ordem do Cel. QOBM Benjú, Chefe do Estado-Maior e respondendo pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, que o 1º Ten. QOBM Waldemar Chagas de Souza, análise e tome as providências. Este por sua vez sendo Chefe da Divisão de Administração e Finanças da CEDEC, informou que há dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária

BELÉM-PA, 28/03/2022

PROCESSO Nº 012/2022 - Kits Emergenciais (Cestas de Alimentos)

Prot. 2022/362801

OBJETO:

Aquisição de 80 (oitenta) kits Emergenciais Unidade (Cestas de Alimentos), (com valor unitário da cesta básica revisado de acordo com o Diário Oficial nº 34.901 de 22 de março de 2022) a fim de realizar ação de resposta no município de Rurópolis/Pa, o qual solicita ajuda humanitária, em virtude da Situação de Emergência instalada no município.

Informo a disponibilidade de dotação orçamentária no valor R\$ 20.905,60

- Funcional Programática: 06.182.1502.8828

- Natureza da despesa: 339030

- Fonte: 0101000000

O 1º Ten. QOBM Waldemar encaminhou as documentações para Diretoria de Apoio Logístico para conhecimento e posterior deliberação, culminando no despacho, datado em 29 de março de 2022, do Cel QOBM Luís Arthur Teixeira Vieira, Diretor de Apoio Logístico, solicitando ao Exm.º Sr. Comandante Geral do CBMPA, autorização para realizar a despesa pública.

Em ato contínuo, o Cel QOBM Jaime de Aviz Benjú, Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício, em despacho datado em 29 de março de 2022, autorizou a despesa pública para acréscimo de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) no valor dos Contratos nº 05/2022 - referente a 80 (oitenta) cestas de ajuda humanitária para atender as áreas inundadas pela cheia do Rio Tocantins e Araguaia, por meio da Ata de Registro de Preço nº 003/2011.

Após, esta Comissão Jurídica realizar a devolução dos autos para realização de análise, o Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, Maj QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta, solicitou esclarecimentos por parte da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil junto à Divisão de Coordenação e Operações, a fim de comporem o bojo do processo para manifestação jurídica.

Insta ressaltar que a análise jurídica levou em consideração os processos físicos nº 2022/69419 e 2022/362801.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, preenchimentos dos requisitos para a concessão de ajuda humanitária etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo contratado ou prorrogado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) no valor do Contrato nº 005/2022, correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos ou supressões quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

(Grifo nosso)

Devendo tais alterações serem realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados.

Por isso, os aditivos legais devem ser deflagrados no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalmente, a sequência cronológica da contratação.

Além disso, toda decisão administrativa em processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço e mesmo seu acréscimo ou supressão, devendo o documento do setor competente apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhamento sobre a necessidade do material ou serviço e seu possível acréscimo ou supressão, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(Grifo nosso)

Para autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos



procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98-105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Observemos às cláusulas do contrato nº 005/2022 que regem quanto as obrigações, e estipulam o aceite do aditivo (supressão) do valor em até 25% (vinte e cinco por cento), vejamos:

6. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.2.11 Aceitar os acréscimos ou supressões nos quantitativos estimados, em até 25% (vinte e cinco), nos termos previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

(Grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende o acréscimo de 3,14% (três vírgula quatorze por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no §1º do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993. A administração poderá fazê-lo sem a necessidade de concordância do contratado, pois estará enquadrada dentro do limite legal para alterações unilaterais impostas.

Compulsando-se os autos, observa-se nos autos nº 2022/69419 (Processo pai) que o contrato nº 005/2022, objeto da análise foi celebrado entre a Administração e a empresa contratada no dia 01 de fevereiro de 2022, publicado no DOE nº 34.854, de 03 de fevereiro de 2022, cujo objeto era a aquisição de 3.169 (três mil, cento e sessenta e nove) cestas básicas, para realização de resposta humanitária a 06 (seis) municípios em virtude de decretação de situação de emergência.

Analisando a cláusula décima do contrato, o quantitativo de kits estabelecido para o município de Bom Jesus do Tocantins era de 210 (duzentas e dez) cestas e do município de Rurópolis era de 1.442 (mil, quatrocentas e quarenta e duas) cestas.

Entretanto, conforme despacho exarado nos autos pelo Chefe da Divisão de Administração e Finanças CEDEC, 1º Ten. QOABM Waldemar Chagas de Souza, considerando o teor do ofício da Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins (Ofício nº 007/2022, de 21 de janeiro de 2022 que solicitou a complementação de 80 (oitenta) cestas básicas, tendo em vista muitas áreas que foram afetadas devido a cheia dos Rios Tocantins e Araguaia - fls. 17), requereu a Diretoria de Apoio Logístico o ajuste necessário ao instrumento contratual referente as fls. 35 dos autos (fls. 52).

Desta forma, o quantitativo de kits estabelecido para o município de Bom Jesus do Tocantins inicialmente previsto seria aumentado em 80 (oitenta) unidades, passando de 210 (duzentas e dez) para 290 (duzentas e noventa) e do município de Rurópolis seria diminuído em 80 (oitenta) unidades, passando de 1.442 (mil, quatrocentas e quarenta e duas) para 1.362 (mil, trezentos e sessenta e duas).

Ato contínuo a Diretoria de Apoio Logístico formalizou o Termo de Apostilamento ao contrato nº 005/2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.863, de 11 de fevereiro de 2022, no qual teve por objeto o reajuste na distribuição de cestas de ajuda humanitária previstas na cláusula décima do contrato (fls. 54), onde o município de Bom Jesus do Tocantins passou a receber 290 (duzentas e noventa) kits e município de Rurópolis passou a receber 1.362 (mil, trezentos e sessenta e dois) kits. Por sua vez, na Cláusula Terceira - Do Valor, dispõe que o valor global do instrumento permaneceu inalterado.

Procedendo-se a análise do processo nº 2022/362801 (Processo Filho), e que encaminhou a minuta de termo aditivo para acréscimo de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) observa-se que a dotação orçamentária apresentada pelo Chefe da Divisão de Administração e Finanças CEDEC, 1º Ten. QOABM Waldemar Chagas de Souza faz menção ao valor revisado da ARP, cujo Termo de Apostilamento a Ata de Registro de Preços nº 003/2021 foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.901 de 22 de março de 2022.

Entretanto, observa-se nos autos nº 2022/69419 (Processo pai) que o contrato nº 005/2022, objeto da análise foi celebrado entre a Administração e a empresa contratada no dia 01 de fevereiro de 2022, publicado no DOE nº 34.854, de 03 de fevereiro de 2022, onde entende-se que o valor acrescido deve levar em conta o preço do Kit praticado antes da revisão concedida e previsto na Cláusula 10 - Do Preço presente no instrumento contratual.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Juntada da justificativa operacional para o acréscimo do quantitativo de cestas para o município de Rurópolis.

2 - Que o setor técnico competente verifique se o valor proposto correspondente ao acréscimo corresponde as informações descritas no objeto da minuta do termo aditivo, pois o valor da cesta básica constante no contrato celebrado possui o valor unitário de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), e a dotação orçamentária fornecida cita o valor da cesta básica revisado, e conforme exposto alhures, o contrato nº 005/2022 foi celebrado entre a Administração e a empresa contratada no dia 01 de fevereiro de 2022, antes da revisão concedida, razão pela qual entende-se que o preço unitário praticado é o constante na cláusula décima do contrato (fls. 35); e

3 - Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta no sentido de que poderá ocorrer o acréscimo - 1º Termo Aditivo, referente ao contrato nº 05/2022.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de abril de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A CEDEC/DAL para conhecimento e providências;

II- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/69.419 e 2022/36.2801 - PAE.

Fonte: Nota nº45.274 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER PARECER Nº 089/2022 - COJ. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC) PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CANIL NO QUARTEL DO COMANDO-GERAL.

PARECER Nº 089/2022 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

Assunto: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica, para a contratação de empresa especializada para executar serviços de construção do canil no Quartel do Comando-Geral.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/1423058.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CANIL NO QUARTEL DO COMANDO-GERAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2021/1423058, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção do canil no Quartel do Comando-Geral, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

- Memo nº 230/2021 - DAL/OBRAS, de 11 de dezembro de 2021;
- Projeto Básico e especificação técnica para construção do canil no Quartel do Comando-Geral;
- Tabela SINAPI - OUTUBRO/2021/SINAPI - SETEMBRO/2021;
- Orçamento para construção do canil do CBMPA;
- Cronograma física e financeira;
- Taxa de encargos sociais;
- Composição de B.D.I.;
- Planta baixa com layout (01/02);
- Vistas (02/02);
- Água fria - planta e detalhamento (H-01/05);
- Água fria - detalhamento (H-02/05);
- Esgoto - Planta e detalhamento (H-03/05);
- Esgoto - detalhamento (H-04/05);
- Unidades de tratamento - Planta e corte (H-05/05);
- Planta baixa térreo; diagrama multifilar (QFL1); quadro de cargas (QFL1); Quadro de demanda (QFL1) (EL-01/02-A1);
- Planta de situação; legenda; lista de material (EL-02/02-A1);
- Planta de formas (01/02);
- Planta de locação de pilares, detalhamento de vigas pilares e sapata (02/02);
- Folha de despacho da Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico do CBMPA, datado em 12 de dezembro de 2021;
- Plano de necessidade do canil do quartel do Comando-Geral;
- Manifestação do Maj. QOBM Rodrigo Oliveira de Melo, datado em 20 de dezembro de 2021, apresentando motivações para justificar a construção do Canil;
- Justificação técnica para início do processo de licitação de reforma e ampliação do canil, do Cap. QOABM Márcio Martins da Silva, Chefe da Seção de Obras do CBMPA.

Nos autos encontra-se presente o ofício nº 7/2022 - DF, de 26 de janeiro de 2022, da Diretora de Finanças, Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, informando que há disponibilidade orçamentária, em resposta a folha de despacho do processo nº 2021/1423058, conforme discriminado abaixo (fl. 103):

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro.



Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051 – Obras e Instalações.

Plano interno: 105CCANILBE

Valor: R\$ 678.832,93 (seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

O Exm.º Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública para executar para a contratação de empresa especializada para executar serviços de construção do canil no Quartel do Comando-Geral, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor R\$ 678.832,93 (seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), datado em 27 de janeiro de 2022, em resposta ao despacho de solicitação do Cap. Kitarrara Damasceno Borges, assinando no impedimento do Diretor de Apoio Logístico do CBMPA (fl. 105-106).

De ordem do Diretor da DAL, Cel. QOBM Luís Arthur Teixeira Vieira, a técnica Wilma de Mendonça encaminhou para juntada da autorização de despesa e autorização do Comandante-Geral do CBMPA, datado em 28 de janeiro de 2022, o 2º Ten. QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo setor de contratos realizou a juntada da minuta do contrato e encaminhou os autos para Comissão Permanente de Licitação.

Diante do recebimento do processo pelo Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, este em relatório de triagem de processo, datado em 04 de fevereiro de 2022, solicitou que fossem realizadas ajustes processuais, diante das inconsistências identificadas, com as seguintes adequações, as quais seguem abaixo (fl. 139):

- Inconsistência no orçamento sintético, planilha SINAPI de referência OUTUBRO/2021, devendo ser atualizada para a versão mais recente;

- Itens 11.5 e 11.6 da planilha de orçamento sintético informados como sendo de “Composição Própria” devendo neste caso encaminhar a composição analítica;

- Conforme parecer jurídico dos processos que vem sendo instruídos neste CBMPA tem sido exigido ajuste do Projeto Básico Item “B - PRAZOS” (p. 1 do PB), o qual impacta diretamente no item 9 da minuta do contrato, portanto, sugiro desde já que seja retificado em ambas as peças;

- Conforme parecer jurídico dos processos que vem sendo instruídos neste CBMPA tem sido exigido o Estudo Técnico Preliminar (ETP), portanto, sugiro desde já que seja incluído aos autos;

- Conforme parecer jurídico dos processos que vem sendo instruídos neste CBMPA tem sido exigido uma peça contendo a autorização da autoridade competente do órgão aprovando o projeto básico, orçamento, projetos e planilhas, portanto, sugiro desde já que seja retificado em ambas as peças;

As orientações foram acatadas e corrigidas, sendo juntados novamente aos autos o Projeto Básico e especificação técnica, Planilha SINAPI – DEZEMBRO/2021//SEDOP – FEVEREIRO/2022, com a descrição de novas referências e composição de BDI, taxa de encargos sociais, cronograma físico e financeiro, Planilha do mês de referência do orçamento: SINAPI – DEZEMBRO/2021; SEDOP FEVEREIRO/2022, orçamento para construção do Canil do CBMPA, memoriais descritivos (Arquitetura, projetos de instalações elétricas, projeto estrutural e projetos instalações hidrossanitárias), justificativas para o RDC nº 02/2022-CBMPA), o Estudo Técnico Preliminar 01/2022. (fls. 141 – 279)

O Diretor de Apoio Logístico, em memorando nº 83/2022, de 17 de fevereiro de 2022, juntado aos autos, solicitou ao Exm.º Sr. Comte Geral do CBMPA, autorização para iniciar o processo licitatório, com objetivo de realizar a construção do Canil no QCG/CBMPA, pois o serviço com uso de cães de busca, resgate e salvamento possuem grande importância social por sua ajuda na localização de pessoas vivas e/ou mortas nos diversos tipos de ocorrências, sendo o CBMPA a única instituição do Brasil que não possui o serviço instalado. (fl. 281)

Em resposta, por meio do ofício interno nº 002/2022 – Gab. Cmd.º. CBMPA, de 17 de fevereiro de 2022, o Exm.º Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou o prosseguimento do processo licitatório devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro do CBMPA, com valor estimado de R\$ 688.976,38 (seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos). Além de aprovar as planilhas orçamentárias, cronograma físico e financeiro, projeto básico e executivo. (fl. 282)

O Diretor de Apoio Logístico, em despacho datado em 18 de fevereiro de 2022, solicitou informação a Diretoria de Finanças, se há disponibilidade orçamentária, sendo informado pela Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, em ofício nº 81/2022, de 18 de fevereiro de 2022, que há disponibilidade orçamentária, conforme discriminado abaixo (fls. 285 e 286):

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051 – Obras e Instalações.

Plano interno: 105CCANILBE

Valor Global: R\$ 688.976,38 (seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Em despacho, datado em 24 de fevereiro de 2022, o Exm.º Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública para executar para a contratação de empresa especializada para executar serviços de construção do canil no Quartel do Comando-Geral, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor R\$ 688.976,38 (seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos). (fls. 289)

Após recebido os autos do processo, o Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL, determinou em despacho para Cap. QOBM Renata de Aviz Batista, Membro da CPL, proceda as diligências enumeradas no documento (fl. 291), esta por sua vez informou em relatório triagem de processo, descreve que o setor técnico do Ministério da Economia, gerenciador do sistema eletrônico, encontra-se em manutenção, sem previsão de retorno. Sendo definido a devolução dos autos para ajustes a ser realizado na modalidade RDC, na forma presencial, diante da necessidade de dar continuidade aos processos licitatórios de obras. (fl. 292)

Por força do Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020, o gestor máximo da intuição encaminhou o ofício nº 0173/2022 – Gab. Cmd.º, datado em 04 de março de 2022, para SEPLAD, solicitando autorização para prosseguimento do processo para construção de um Canil no QCG (processo eletrônico nº 2022/261366) (fl.299), sendo juntado aos autos a autorização Exm.º Sr. René de

Oliveira e Sousa Júnior, Secretário de Estado da Fazenda e Coordenador do GTAF, datado de 10 de março de 2022, aprovando a realização da despesa (fl. 304), em despacho datado em 10 de março de 2022, o Cmte. do CBMPA determinou para DAL apensar aos autos a autorização do GTAF e dar prosseguimento ao processo.

No prosseguimento da instrução, por determinação da Diretoria de Apoio Logístico, a seção de obras juntou a Seção de Obras, por determinação do Diretor da DAL, juntou novamente o Estudo Preliminar 02/2022, Projeto Básico e Especificação Técnica Construção do Canil no Quartel do Comando-Geral, Tabela SINAPI-Janeiro/2022//SEDOP-Fevereiro/2022, Cronograma Físico e Financeiro, Tabela de encargos sociais, Composição de B.D.I., Planilha de orçamento de construção do canil do CBMPA. (fls. 308-397)

Em ato contínuo, foi informado pela Diretora de Finanças, Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, em ofício nº 133/2022, de 16 de março de 2022, que há disponibilidade orçamentária, em resposta a folha de despacho, que solicita informações, conforme discriminado abaixo (fls. 400):

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 – Superávit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051 – Obras e Instalações.

Plano interno: 105CCANILBE

Valor Global: 678.832,93 (seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos).

Após solicitação de informações, diante da nova Previsão de Cronograma de Desempenho Financeiro referente a Obra de Construção do Canil do Quartel do Comando-Geral, o Diretor de Apoio Logístico solicitou nova informação de disponibilidade orçamentária. Sendo informado, em ofício nº 139/2022 – DF, de 24 de março de 2022, da Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, que há disponibilidade, conforme discriminado abaixo (fls. 407):

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0301000000 – Superávit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051 – Obras e Instalações.

Plano interno: 105CCANILBE

Valor Global: 690.120,51 (seiscentos e noventa mil, cento e vinte reais e cinquenta e um centavos).

Em despacho, datado em 25 de março de 2022, o Exm.º Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública para executar a contratação de empresa especializada nos serviços de construção do Canil no Quartel do Comando-Geral, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor R\$ 690.120,51 (seiscentos e noventa mil, cento e vinte reais e cinquenta e um centavos).

Por fim, foi juntada aos autos a “Justificativa para o RDC nº 02/2022 – CBMPA” (fl. 411 - 414) e a minuta do edital versão final da minuta do Edital RDC nº 002/2022-CBMPA, Projeto básico, minuta de contrato e demais anexos (fls. 415 - 557). Ressalta-se que é esta versão e seus anexos que serão objeto de análise por esta Comissão de Justiça.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das



disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Desse modo, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 1º da Lei Federal que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)
§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)
Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)
III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

- a)** caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
- b)** assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e
- c)** possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

(...)
Parágrafo Único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)
Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

A adoção do rito do RDC, afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar sua escolha, indicando-a no instrumento convocatória da licitação.

Além disso, o art. 13 da legislação acima citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamenta, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

- a.** capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;
- b.** espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;
- c.** segurança e facilidade de acesso dos usuários;
- d.** localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis

para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);

- e.** impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;
- f.** legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;
- g.** tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;
- h.** histórico de inundações;
- i.** extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;
- j.** interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5º, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;

- II -** definição:
 - a)** do objeto da contratação;
 - b)** do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;
 - c)** dos requisitos de conformidade das propostas;
 - d)** dos requisitos de habilitação;
 - e)** das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
 - f)** do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;

- IV -** justificativa para:
 - a)** a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - b)** a indicação de marca ou modelo;
 - c)** a exigência de amostra;
 - d)** a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
 - e)** a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- V -** indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;
- VI -** declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro;
- VII -** termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

- X -** instrumento convocatório;
- XI -** minuta do contrato, quando houver;
- XII -** ato de designação da comissão de licitação.

(...)
Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

- I -** o objeto da licitação;
- II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;**

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)
Art. 15. As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos, exclusivamente, por meio do referido formato.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.

(grifo nosso)
No caso os autos, conforme o Preâmbulo da minuta, a licitação prevê a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto e o regime de execução indireta: empreitada por preço unitário, com valor estimado e modo de disputa fechado.

Retomando a leitura da Lei nº 12.462/2011, destacamos na execução indireta de obras e serviços



de engenharia, prevista no art. 8º da Lei do RDC, apresenta cinco diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seus custos global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido de custos unitários de insumos de fontes oficiais de pesquisa. Vejamos:

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.462/2011). (b) empreitada integral (art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011). (c) contratação integrada (art. 9º, § 1º da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

Ainda nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece como requisitos para instrução processual, na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários. Senão, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(....)

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

(....)

Já, no Estado do Pará, o § 1º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 1.974/18, no RDC, prevê que o orçamento será previamente estimado para a contratação e a formação dos custos das planilhas orçamentárias tendo sua origem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP):

Art. 67. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. Tendo a Administração inserido nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, consoante no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

Súmula TCU nº 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser

indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A despesa com a execução do objeto, somado ao BDI, foi estimada em R\$ 690.120,51 (seiscentos e noventa mil, cento e vinte reais e cinquenta e um centavos), dentro da previsão orçamentária prevista, onde foi informado que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos, sendo indicada na minuta edital e autorizado pelo Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

No tocante ao caráter discricionário da administração, do sigilo do orçamento, inferido pelo §3º, do art. 6º da Lei nº 12.462/11, que determina o seguinte: **“Se não constar do instrumento convocatório, a informação inferindo tal condição, devendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle.**

Além disso, a Lei nº 12.462/11 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

(grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 1.974/18, que regulamenta o regime diferenciado no Estado do Pará, possui as mesmas previsões, vejamos:

Art. 11. Observado o disposto no § 3º deste artigo, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; ou

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Ademais, o art. 29 do regulamento dispõe que o critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, conforme fixado pelo instrumento convocatório, sugerindo sobre o seu caráter não sigiloso, *in verbis*:

Art. 29. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Além disso, nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento. Desse modo, a opção pelo sigilo ou não do orçamento configura decisão de natureza discricionária da Administração, conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

(...)

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

(...)

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida, conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos



nº 131:

"2. A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de atraso na conclusão do empreendimento Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidas pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que "O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.

[...]

O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O "contraponto" dessa maior margem de manobra conferida aos gestores "é um maior dever motivador". Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de "realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu "recomendar à Infraero ... que, em face do caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da real possibilidade de preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra". Acórdão n.º 3011/2012-Plenário, TC-017.603/2012-9, rel. Min. Valmir Campelo, 8.11.2012."

Nesse sentido, observa-se pela minuta do edital juntada nos autos despacho pelo TCEl QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL, que o modo de disputa será fechado, com a obrigatoriedade da visita técnica. (fl. 415)

A adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação, assim resultando o afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Nesse sentido, observa-se no item 2 do Edital que a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônico, com base no art. 5º, item I do Decreto nº 1.974/2018, que trata da justificativa da adoção da modalidade do Regime Diferenciado de Contratações, como a mais vantajosa para administração, podendo ainda ter descrito o inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, que incluiu a modalidade no das ações no âmbito da segurança pública.

Quanto ao item "Vistoria Técnica", compreende-se, a necessidade da perfeita compreensão da obra ou do serviço licitado pelo futuro contratado. No entanto, destacamos o seguinte trecho da manifestação da Unidade Técnica, acolhida pelo Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, *in verbis*:

[...]

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do TCU - Plenário)". No mesmo sentido é o Acórdão nº 529/2013 - Plenário. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.) 88. No presente caso, consta, no item 11.5.4.30, que "a visita aos locais das obras é recomendável e facultativa, devendo a Licitante, em qualquer das hipóteses, apresentar DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA, juntamente à Documentação de Habilitação"

Nessas linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejamos o trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 - Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Nessas situações, o TCU recomenda que a realização de vistoria seja facultativa, e não obrigatória. Caso a vistoria seja facultativa, o órgão deve deixar tal condição clara no Edital, bem como excluir este item da habilitação técnica, pois não poderá exigir o atestado correspondente como documento de habilitação do licitante.

É perceptível que a visita técnica peraz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Consta da União (Acórdão n.º 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

"no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra". (TCU, Acórdão nº 149/2013 - Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.) No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressalvando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015 - Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

(...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que

a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumpra destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplaram os elementos exigidos pelas normas acima transcritas.

Com efeito, a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por escopo selecionar o licitante que reúne as condições técnicas, jurídicas e financeiras aptas a garantir a adimplência contratual. Sendo assim, as exigências previstas no edital devem ser suficientes para eliminar proponentes que não possuem aptidão para executar o objeto licitado. Devem ser evitadas, por outro turno, as disposições desnecessárias e supérfluas, sob o risco de ofensa ao princípio da igualdade.

No que concerne aos requisitos de habilitação dos licitantes, nas licitações processadas pelo RDC, o art. 39 do Decreto Estadual nº 1.974/18, que remete à aplicação dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Dispõe:

Além de estarem Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666.

No tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional, vale conferir a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outro item digno de comentários diz respeito à qualificação técnico-profissional. O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de exigência de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto contratado, por considerar que o rol de exigência de habilitação previsto na Lei 8.666/93 é taxativo. Sendo válido mencionar o seguinte excerto:

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), "com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados", ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, "conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco". O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: "exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993". O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendeu "que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto". Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara "uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993". O relator posicionou-se conforme "essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é *numerus clausus*". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o entendimento consolidado do TCU e expresso na Súmula nº 275, orienta no seguinte sentido:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Quanto a análise do contrato juntado, o art. 39 da Lei nº 12.462/2011, e o art. 56 do Decreto Estadual nº 1.974/18, prescrevem que os contratos administrativos celebrados sob o regime do RDC serão regidos pela Lei nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas nas normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 arrola as seguintes cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista



no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No presente caso, verifica-se que as referidas cláusulas essenciais foram inseridas nas minutas de Edital e de Contrato em análise.

Por fim, a legislação (art. 34, da Lei do RDC) prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação.

Também, nos termos do inciso XII, do art.5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas "por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação".

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

f) obras e serviços de engenharia;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea "f", inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa. Entretanto, observa-se nos autos a juntada de despacho exarado pelo Exmº. Sr. René de Oliveira e Sousa Júnior, Secretário de Estado da Fazenda e Coordenador do GTAF, datado de 10 de março de 2022, aprovando a realização da despesa. (fl. 304)

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Seja observado o relatório de triagem de processo, em que a Cap. QOBM **Renata** de Aviz Batista, membro da CPL, descreve que o setor técnico do Ministério da Economia, gerenciador do sistema eletrônico, encontra-se em manutenção, sem previsão de retorno, e se tal condição permanece, visto que gerou, conforme sua recomendação, a adequação de todo o processo licitatório;

2 - Seja verificada as dissonâncias em relação a participação no certame pela empresas constantes no item 5.2 do projeto básico e o item 10.1.3.7 do Edital, a fim de que o setor técnico analise a melhor opção que se amolda ao objeto do certame;

3 - Seja revisado o item 9 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA da minuta do Edital, a fim de que sejam inseridas as disposições constantes no art. 34, §2º do Decreto no 1.974/2018 que assevera que o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à comissão de licitação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar: a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba; b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referência adotados nas licitações; c) detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES);

4 - Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendida de empresa especializada para execução de serviços de construção do Canil no Quartel do Comando-Geral, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

É o Parecer alvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de abril de 2021.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1.423.058 - PAE.

Fonte: Nota nº45.309 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 055/2022 -COJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR, PARA APURAR OS MOTIVOS DA EMPRESA CONTRATADA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 020/2021 - CBMPA

PARECER Nº 055/2022 - COJ

ORIGEM: Comando Operacional - Seção de Logística.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

Assunto: Análise da possibilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - par, para apurar os motivos da empresa contratada pelo não cumprimento do objeto do contrato nº 020/2021 - cbmpa.

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2022/64038.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 8.666, DE 1993. LEI Nº 10.520, DE 2002 E ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. DECRETO Nº 2.289, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Luís Arthur Teixeira Vieira, Diretor de Apoio Logístico, solicitou a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, por intermédio de despacho datado de 27 de janeiro de 2022, referente à possibilidade de instauração de Processo Administrativo em desfavor da empresa, diante dos fatos narrados pelo fiscal do Contrato nº 20/2021.

A contratação da empresa, por meio da celebração do Contrato nº 20/2021 - CBMPA, assinado em 15 de abril de 2021 e publicado em DOE nº 34.554 de 16 de abril de 2021 que teve por objeto a aquisição de Manequim adulto para atender às necessidades operacionais da instituição e atividade de prevenção balnearia por guarda-vidas no ano de 2021.

O Fiscal do Contrato, 2º Ten. QOABM Joelmir Nunes de Castro, nomeado pela Portaria nº 050/IN/Contrato, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.556, de 19 de abril de 2021, afirma, inicialmente no memorando nº 011 - COP/Seção de Logística, de 18 de janeiro de 2022, que entregou e-mail reiteradamente para empresa contratada solicitando informações quanto a entrega do objeto, não obtendo retorno às suas indagações. Informa ainda que o Contrato se encerrará no dia 15 de abril de 2022.

Em folha de despacho, o Subdiretor de Apoio Logístico, Maj. QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta, sustentou a possibilidade de instauração de Processo Administrativo, à luz do Decreto nº 2.289, de 13 de dezembro de 2018, para apurar a conduta da empresa em tela, devido sua inadimplência contratual.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

"Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa".

No sentido amplo, é um princípio que deve ser interpretado à luz da Constituição de 1988, principalmente com supedâneo no art. 5º, incisos LIV e LV, os quais consagram a exigência de um processo formal regular antes de a Administração tomar decisões que tragam gravame e possam atingir a liberdade e a propriedade. Ou seja, a Administração não pode proceder diretamente a uma decisão que entenda cabível sem antes garantir o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Lei nº 8.666, de 1993 traz vários dispositivos que impõem ao administrador público o dever de aplicar as sanções descritas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que violem as cláusulas em decorrência de comportamentos, previstos nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos. Nos termos a seguir:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;

(...)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

(...)

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o Contrato;

Art. 77. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;

(...)

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas;

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

(...)

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Em se tratando de procedimento realizado sob a modalidade pregão eletrônico, importante ressaltar a previsão do artigo 7º da Lei nº 10.520/2022:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, que a Lei em comento, em seus art. 86 e 87, elenca sanções administrativas, a serem aplicadas ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa.

Destacamos que para apuração e aplicação de sanção, deverá ser instaurado processo, sendo dever do Estado ao tomar conhecimento de indícios de infração administrativa, realizar a consequente aplicação das penas cabíveis. Vejamos a Jurisprudência do TCU sobre as condutas faltosas praticadas por licitantes:

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 2077/2017 - Plenário

Enunciado: A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.

Observa-se que dentro do poder sancionador da Administração Pública encontra-se a apuração de infrações praticadas por pessoas jurídicas à luz de Lei nº 8.666/93. Desta forma, por força de disposições constantes nos artigos 81 e 87 da legislação, resta necessário a averiguação de transgressões contratuais dos particulares que atuam junto aos órgãos e entidades da Administração, e uma vez constatada a infração administrativa, a autoridade não poderá deixar de fazer a apuração e aplicar a sanção pertinente ao caso.

No caso concreto, quando da inexecução total ou parcial do contrato, a Administração, desde que garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, poderá aplicar sanções ao contratado, em conformidade ao artigo 58, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, poderão ocorrer hipóteses em que a infração administrativa prevista na Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas também sejam tipificadas como atos lesivos à Administração, previsão está presente na Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, ao que a apuração e julgamento deverão ser realizados em conjunto através de processo Administrativo de Responsabilização - PAR, razão pela qual para que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada no âmbito da legislação citada, necessária se faz a comprovação do cometimento de ato lesivo previsto no artigo 5º e a comprovação de que o mesmo foi em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública esta encontra-se devidamente fundamentada no artigo 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

(...)

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Na esfera estadual, o Decreto nº 2.289, de 13 de dezembro de 2018, regulamenta, no âmbito do poder executivo estadual, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e sistematiza o processo administrativo de responsabilização (PAR). Vejamos:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto Estadual regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo Único. As sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública Estadual, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto neste Decreto, desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como aqueles que se enquadram na situação prevista no parágrafo único do artigo anterior, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), obrigatoriamente precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º O procedimento de investigação será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e caberá à Autoridade Máxima de cada Órgão ou Entidade Estadual ou da AGE, que terá competência concorrente para tanto ou para avocar os procedimentos inaugurados com fundamento neste Decreto Estadual, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 4º O procedimento de investigação poderá ser inaugurado pelas Autoridades Máximas dos Órgãos previstos no art. 3º deste Decreto Estadual:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por comunicação de outro Órgão ou Entidade Estadual, acompanhado de despacho fundamentado da Autoridade Máxima contendo a descrição do (s) fato (s), seu(s) provável (is) autor (es) e devido enquadramento legal na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como da juntada da documentação pertinente.



§ 1º A competência administrativa prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada subdelegação.

§ 2º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.

§ 3º **Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Autoridade Máxima de cada Órgão ou Entidade deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, comunicação formal à AGE, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.**

(...)

Art. 6º A investigação deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela Autoridade instauradora.

(...)

Seção I

Da Instauração, Tramitação e Julgamento do PAR

Art. 10. No ato de instauração do PAR, a Autoridade Máxima competente designará Comissão composta por 2 (dois) ou mais Servidores estáveis.

§ 1º A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, que conterá:

I - o nome, o cargo e a matrícula da Autoridade Máxima instauradora;

II - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão;

III - a indicação do membro que presidirá a Comissão;

IV - o número do processo administrativo em que constam narrados os fatos a serem apurados; e a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;

V - o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;

VI - o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - o prazo para a conclusão do processo e a apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilização da pessoa jurídica.

(grifo nosso)

Observa-se que a aplicação de quaisquer das sanções administrativas elencadas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 somente será possível mediante instauração, processamento e julgamento pela autoridade competente, obrigatoriamente precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, podendo gerar o arquivamento ou a instauração do PAR, conforme orientação descrita no decreto estadual em comento.

Por todo exposto, o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR somente poderá ser instaurado quando a infração praticada guardar correlação com ato lesivo à Administração Pública previsto na Lei nº 12.846/2013, devendo o setor competente proceder a referida análise. Em constatada a hipótese, as apurações e julgamentos serão feitas conjuntamente no autos do PAR, conforme disposição do artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 2.289/2018. Entretanto, caso não exista esta correlação, poderá ser instaurado procedimento de apuração de responsabilidade à luz da lei de licitações e contratos, se verificados indícios de infrações praticados por fornecedores, pessoa física ou jurídica, em licitações ou contratos celebrados com Administração Pública, possibilitando ao fornecedor o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme exposto alhures.

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR somente poderá ser instaurado quando a infração praticada guardar correlação com ato lesivo à Administração Pública previsto na Lei nº 12.846/2013, devendo o setor competente proceder a referida análise. Em constatada a hipótese, as apurações e julgamentos serão feitas conjuntamente no autos do PAR, conforme disposição do artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 2.289/2018, obrigatoriamente precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo. Entretanto, caso não exista esta correlação, poderá ser instaurado procedimento de apuração de responsabilidade à luz da lei de licitações e contratos, se verificados indícios de infrações praticados por fornecedores, pessoa física ou jurídica, em licitações ou contratos celebrados com Administração Pública, possibilitando ao fornecedor o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme exposto alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 06 de abril de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concorro com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/64038 - PAE.

Fonte: Nota nº45.312 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 84/2022 - COJ. ANÁLISE DA MINUTA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE CBMPA E GRUPO SER EDUCACIONAL.

PARECER Nº 84/2022- COJ

INTERESSADO: CEL QOBM Eduardo Celso da Silva Farias.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução

ASSUNTO: Análise da minuta de convênio a ser celebrado entre CBMPA e Grupo Ser Educacional que tem por objetivo incentivar o acesso ao ensino superior, por meio da concessão de bolsas parciais de estudos aos integrantes do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 2022/121153.

EMENTA: ANÁLISE DO TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E GRUPO SER EDUCACIONAL. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 116, §1º DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, solicitou a esta Comissão de Justiça elaboração de manifestação sobre a possibilidade de celebração de convênio entre CBMPA e Grupo Ser Educacional que tem por objetivo incentivar o acesso ao ensino superior, por meio da concessão de bolsas parciais de estudos aos integrantes do CBMPA.

O Diretor de Ensino e Instrução por meio do Memorando nº 13/2022- DEI-CBM, de 31 de janeiro de 2022 suscita a possibilidade da celebração do referido convênio nos termos constantes nas minutas anexas ao protocolo 2022/121153. Ressalta ainda que o referido convênio não possui o repasse de recursos financeiros e que sua vigência será de 24 (vinte e quatro) meses.

Constam ainda nos autos o minuta de convênio, minuta de termo de adesão e anuência, minuta do termo de desconto e relação de unidades que integram o Grupo Ser Educacional.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira e técnica, motivo pelo qual recomendamos desde já que os setores competentes mantenham o controle sobre instrumentos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão, conforme preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello em seu clássico Curso de direito administrativo (2004).

De acordo com Abreu (2010) o princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito quando a lei passou a ser um instrumento de delimitação da atuação administrativa e de garantia de direitos individuais, desde então a vontade da Administração passou a decorrer da lei, razão pela qual a ela deve se submeter integralmente.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal as definições de convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Entretanto, quando da celebração dos mesmos, estes devem conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Os termos celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública (convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres) são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;



III- etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

A essência do termo deve possuir natureza de acordo, ser celebrado entre pessoa de direito público ou entre aquelas e particulares e possuir interesses convergentes. Os participantes estão juntos para alcançar um objetivo comum, havendo uma mútua cooperação entre eles. Nem todo ajuste importa em repasses de verbas. No caso, há instrumentos que somente regulam as relações entre partes para ações conjuntas, cada um utilizando recursos próprios, destituídos de repasses financeiros entre as partes.

Depreende-se, dessa forma, que o instrumento em análise é um acordo e não um contrato. A diferença se verifica na medida em que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente.

Nesse sentido, convênio pode ser definido como uma forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. Preleciona Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos (p.661), onde define convênio como:

“um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas”.

De acordo com a Cartilha de Convênios da Auditoria Geral da União (2011) a essência de um convênio está assentada em um tripé, assim constituído: a) tem natureza de um acordo; b) é celebrado entre pessoas de direito público ou entre estas e particulares; c) cujos interesses são convergentes, o que afasta o intuito de lucro. Observa-se que o caso em comento trata-se de minuta de convênio com natureza de acordo de cooperação técnica.

Resalta-se que para a celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres é necessária a formalização da vontade administrativa para a celebração, indicando-se a motivação, com as razões para Administração participar da avença, onde deve verificar e avaliar os critérios de conveniência e oportunidade.

Como todo ato administrativo deve cumprir algumas formalidades. Nesse caso, ele precisa ser documentado, ou seja, adotar forma escrita, ter seu extrato publicado no Diário Oficial e ser assinado por todos os participantes e por duas testemunhas. Devem ainda conter os direitos e as obrigações dos participantes sendo seu conteúdo organizado em cláusulas, em que estão relacionadas às condições para a execução do objeto.

Por fim, recomenda-se que:

1- A retificação da remissão constante no item 6.6 da CLÁUSULA SEXTA- DOS BENEFÍCIOS DOS DESCONTOS da minuta de convênio, pois presume-se que a referência ali constante diz respeito ao item 6.5 e não ao item 5.5 como disposto na minuta.

2- Em relação a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DA AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA LOGOMARCA E SEUS LOCAIS DE VEICULAÇÃO orienta-se que apesar da necessidade de prévia autorização entre os participantes para divulgação do acordo, recomenda-se que a mesma não ocorra, em decorrência da previsão constante no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), que veda nos 3 (três) meses que antecedem o pleito a divulgação da logomarca de instituição, conforme orientação da Cartilha das Eleições 2022 da Procuradoria-Geral do Estado.

3- Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que poderá ser celebrado Convênio sem repasse de recurso financeiros entre a Corporação e o Grupo Ser Educacional, caso o gestor máximo da instituição, após análise de conveniência e oportunidade entenda que tal ato acarretará benefícios ao CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 14 de Abril de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DEI para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/121153 - PAE.

Fonte: Nota nº 45.325 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 039/2022 - CSMV/MOP

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 039/2022 - CSMV/MOP**, tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização do transporte da VTR AM-12 para substituir a VTR AM-10 que estava com pane mecânica na PA-124 em Capanema, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Fonte: Nota nº 45.356 - Centro de Suprimento, Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais do CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 040/2022 - CSMV/MOP

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 040/2022 - CSMV/MOP**, tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização de transporte da embarcação Leme 06 de Cametá-PA para o CSMV/MOP, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo: 2022/496.595 - PAE

Fonte: Nota nº 45.360 - Centro de Suprimento, Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais do CBMPA.

2º Grupamento Bombeiro Militar

DESCLASSIFICAÇÃO DE MILITAR

Ficam desclassificados os militares relacionados abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função Atual:
1 SGT QBM-COND ALLAN KLEBER PINTO DE ANDRADE	5609003/1	2º GBM	AUXILIAR DA B4
2 SGT QBM IVAN NOGUEIRA SARAIVA	5623642/1	2º GBM	SUBCHEFE DE SEÇÃO
3 SGT QBM WELINTON SEABRA PRADO	57217906/1	2º GBM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Fonte: Nota nº 44.919 - 2º Grupamento Bombeiro Militar/Castanhal.

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR

Ficam Classificados os militares abaixo relacionados:

NOME	MF	SETOR ATUAL	SETOR INTERNO	FUNÇÃO
1º SGT QBM ALLAN KLEBER PINTO DE ANDRADE	5609003/1	2ºGBM	SPDC	Assistente Administrativo
2º SGT QBM IVAN NOGUEIRA SARAIVA	5623642/1	2ºGBM	SPDC	Assistente Administrativo
3º SGT WELINTON SEABRA PRADO	57217906/1	2º GBM	B4	Auxiliar

Fonte: Nota nº 44.921 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 008/SSCIE - 2º GBM - Abril de 2022 - referente ao Serviço de Jornada Extraordinária Mensal da SSCIE/Castanhal, conforme nota de serviço 012/2022 - DST.

Fonte: Nota nº 45.384 - 2º Grupamento Bombeiro Militar- Castanhal/PA

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 007/SSCIE - 2º GBM - Abril de 2022 - referente A Operação Sossego Castanhal IV - 5º BPM/CPR III.

Protocolo: 2022/393.038 - PAE

Fonte: Nota nº 45.387 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 23/2022 - 7º GBM, referente a BUSCAS DE PESSOA DESAPARECIDA NO RIO TAPAJÓS.

Protocolo: 2022/487.001 - PAE

Fonte: Nota nº 45.349 - 7º Grupamento Bombeiro Militar - Itaituba/PA.



NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 24/2022 - 7ª GBM, referente ao DESLOCAMENTO DO CAMANDANTE DA UBM PARA FORA DA SEDE.

Protocolo: 2022/487.009 - PAE

Fonte: Nota nº 45.350 - 7ª Grupamento Bombeiro Militar - Itaituba/PA.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 25/2022 - 7ª GBM, referente a BUSCAS DE PESSOA DESAPARECIDA EM LAGO.

Protocolo: 2022/487.018 - PAE

Fonte: Nota nº 45.351 - 7ª Grupamento Bombeiro Militar - Itaituba/PA.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 26/2022 - 7ª GBM, referente a DESLOCAMENTO DE MILITAR PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE.

Protocolo: 2022/487026 - PAE

Fonte: Nota nº 45.352 - 7ª Grupamento Bombeiro Militar - Itaituba/PA.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 27/2022 - 7ª GBM, referente a BUSCAS DE PESSOAS DESAPARECIDAS EM ÁREA DE MATA.

Protocolo: 2022/494.970 - PAE

Fonte: Nota nº 45.353 - 7ª Grupamento Bombeiro Militar - Itaituba/PA.

10º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a ordem de serviço Nº 046/2022 - SAT/10º GBM, referente ao DESLOCAMENTO DA EQUIPE TECNICA PARA REALIZAR SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO realizadas nos municípios de Rio Maria- PA e Xinguara-PA pelo 10º GBM, no período de 30 de maio a 02 de junho de 2022.

Protocolo: 2022/498.969 - PAE

Fonte: Nota nº 45.363 -10º Grupamento Bombeiro Militar - Redenção/PA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ordem de serviço Nº 033/2022 - SAT/10º GBM, referente a DESLOCAMENTO DA EQUIPE TECNICA DA SAT PARA REALIZAR SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO realizadas nos municípios de Ourilândia do Norte- PA e Tucumã-PA pelo 10º GBM, no período de 23 a 26 de maio de 2022.

Protocolo: 2022/498.908 - PAE

Fonte: Nota nº 45.365 -10º Grupamento Bombeiro Militar - Redenção/PA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ordem de serviço Nº 032/2022 - SAT/10º GBM, referente a DESLOCAMENTO DA EQUIPE TECNICA DA SAT PARA REALIZAR SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO realizada nos município São Felix-PA pelo 10º GBM, no período de 16 a 19 de maio de 2022.

Protocolo: 2022/498.834 - PAE

Fonte: Nota nº 45.373 -10º Grupamento Bombeiro Militar - Redenção/PA.

17º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo Ordem de Serviço nº 004/2022- SAT - REFERENTE AO SERVIÇO DE VISTORIAS EM OCUPAÇÕES COMERCIAIS (GRUPO C - TODAS AS DIVISÕES) - 17ª GBM - ABRIL 2022.

Referência: Nota de Serviço 012/DST

Fonte: Nota nº 45.337 - 17ª Grupamento Bombeiro Militar - Vigia de Nazaré/PA.

24º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO RESERVADO APROVAÇÃO.**

Aprovo a Ordem de serviço nº 032/2022 - Referente ao serviço de extensão da Operação Semana Santa, de 17 a 20ABR2022, no município de Salinópolis.

Protocolo: 2022/468.595 - PAE

Fonte nº: 45.322 - 24ª Grupamento Bombeiro Militar - Bragança/PA.

28º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a Ordem de Serviço nº 004/2022 - SAT/28ª GBM, referente ao evento, Operação Técnica e Prevencionista em estabelecimentos de ocupações comerciais (Grupo C - todas as divisões), a ser realizada no mês de abril de 2022, conforme nota de serviço 012/2022 - DST.

Protocolo: 2022/398.725 - PAE

Fonte: Nota nº 45.328 - 28ª Grupamento Bombeiro Militar - São Miguel do Guamá/PA

29º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2022, do SAT/29ª GBM, referente Operação Técnica e Prevencionista de ocupações comerciais Grupo C - Todas as divisões.

Fonte: Nota nº 45.329 - 29ª Grupamento Bombeiro Militar - Moju/PA.

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA****2º Grupamento Bombeiro Militar****REFERÊNCIA ELOGIOSA**

O Comandante do 2º GBM, TEN CEL QOBM THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO, no uso da competência que lhe confere o art. 71, §1º da Lei Est. 9.161, de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O 2º **SGT QBM GILBERTO** DA SILVA NASCIMENTO, por ter doado sangue voluntariamente, no dia 11 de abril de 2022, no Banco de Sangue do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA. Ato de amor à vida que enobrece a corporação. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Nota nº 45.106 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

PRORROGAÇÃO DE PADS

Concedo ao 2º **SGT BM JOSÉ RENATO** DE SOUZA, **MF:5421594-1**, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para conclusão do PADS, instaurado por meio da Portaria nº 05/2022 - PADS - GAB.CMDº DO 2º GBM, de 21 de março de 2022, publicada no Boletim Geral nº 55 de 23 de março de 2022, nos termos do art. 115 da Lei Estadual nº 9.161/2021. Referência: Ofício nº 006/2022 - PADS, de 22/04/2022.

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TCEL QOBM

Comandante do 2º GBM

Fonte: Nota nº 45.270 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

4º Grupamento Bombeiro Militar**PADS - SOBRESTAMENTO****PORTARIA Nº 007/2022 - 4º GBM/SANTARÉM-PA, 20 DE ABRIL DE 2022.**

O Comandante do 4º GBM/Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados no ofício nº 002/2022 - PADS, de 20 de abril de 2022, referente a solicitação de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado por meio da Portaria nº 01/2022 - PADS - Comando do 4º GBM, 18 de abril de 2022, tendo como Presidente o 1º Sgt BM Astrolábio Silva dos **SANTOS**, MF: 5609801/1.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de 20/04/2022 a 04/05/2022 o PADS instaurado pela Portaria nº 01/2022 - PADS - Comando do 4º GBM, 18 de abril de 2022, para reabertura imediata no dia 05/05/2022.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Ofício nº 002/2022 - PADS, de 20 de abril de 2022;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TENCEL QOBM

Comandante do 4º GBM/Santarém

Fonte: Nota nº 45.346 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém/PA.

12º Grupamento Bombeiro Militar

IPM - DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**TERMO DESIGNAÇÃO DO ESCRIVÃO**

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Santa Isabel do Pará, estado do Pará, no 12º Grupamento Bombeiro Militar, sito Rodovia BR 316, km 38, Nº 700, Bairro Santa Terezinha, designo nos termos do Art. 11 do Código de Processo Penal Militar, o 1º **SGT BM CARLOS ANTONIO ALVES PAIVA**, MF: 55421586-1, para servir como Escrivão do Inquérito Policial Militar, do qual sou encarregado, lavrando-se o competente Termo de Compromisso.

Quartel do 12º GBM em Santa Isabel do Pará-PA, 13 de abril de 2022.

JORGE DOS ANJOS JUNIOR - 1º TEN QOABM

MF: 5420725-1 - ENCARREGADO DO IPM

CARLOS ANTONIO ALVES PAIVA - 1º SGT BM

MF: 55421586-1 - ESCRIVÃO DO IPM

Fonte: Nota nº 45.033 - 12º Grupamento Bombeiro Militar - Santa Isabel/PA.

24º Grupamento Bombeiro Militar**REFERÊNCIA ELOGIOSA**

O Comandante do 24º GBM - Bragança, **DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM**, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Elogiar o **CB BM GEORGE COELHO DE ALENCAR NETO**, MF:57217852-1, por ter atuado em um princípio de incêndio em residência, localizada no conjunto Pérola do Caeté, rua A-3,Q -6, casa 15, no dia 09 de abril, aproximadamente às 8h30min, fato ocorrido neste Município, quando de folga foi acionado por seus vizinhos para averiguar uma grande emissão de fumaça vindo de uma residência que se encontrava fechada, próxima a residência do CB BM COELHO. Ao perceber que se tratava de um incêndio, o militar em tela adentrou na residência que estava sem seus residentes, e fazendo uso primeiramente de uma mangueira de jardim e depois utilizando um extintor de pó químico cedido pela vizinhança, conseguiu debelar o princípio de incêndio antes da chegada da guarnição de serviço do 24º GBM, minimizando as perdas materiais, assim como evitando que o fogo se alastrasse para outros cômodos ou ate mesmo para outras residências. Demonstrado, dessa forma, apreço aos preceitos essenciais que norteiam nossa profissão como: Compromisso, preparo psicológico e técnico e amor a profissão. INDIVIDUAL.

Fonte: nº 45.280 - 24º Grupamento Bombeiro Militar - Bragança/PA.

**EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**